

Quinta Câmara Criminal de São Paulo

Registro: 2012.0000571895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Inquérito Policial nº 0127802-64.2012.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que , são investigados MARIO WILSON PEDREIRA REALI (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA) e JOSÉ JACINTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Determinaram o arquivamento da representação criminal, com a ressalva de fls. 609 que deve ser analisado pelo Juízo "a quo" eventuais ilícitos praticados por Jose Jacinto de Oliveira. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JUVENAL DUARTE (Presidente), SÉRGIO RIBAS E AGUINALDO DE FREITAS FILHO.

São Paulo, 25 de outubro de 2012.

JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Quinta Câmara Criminal de São Paulo

INQUÉRITO POLICIAL nº 0127802-64.2012.8.26.0000

INVESTIGADOS: MARIO WILSON PEDREIRA REALI (PREFEITO DO

MUNICÍPIO DE DIADEMA) E JOSÉ JACINTO DE OLIVEIRA

COMARCA: DIADEMA

VOTO Nº **19623**

Inquérito Policial. Prefeito Municipal. Promoção de arquivamento do feito pela Procuradora Geral de Justiça. Inteligência do artigo 28, do Código de Processo Penal e do artigo 3°, inciso I, da Lei 8.038/90. Promoção do arquivamento dos autos.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de eventual crime de responsabilidade do Prefeito de Diadema, Mário Wilson Pedreira Reali, que nomeou Jose Jacinto de Oliveira como diretor presidente da Empresa Pública de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD, tendo este último promovido aquisições de combustível sem prévio procedimento licitatório, além de ter reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo as contas relativas ao exercício de 2005.

A d. Procuradoria Geral de Justiça determinou o arquivamento dos autos, encaminhando a este E. Tribunal para análise e homologação.

É o relatório.

Consta dos autos que o Ministério Público denunciou como mandantes do crime ex-secretário de Governo, ex-secretário de



Quinta Câmara Criminal de São Paulo

habitação, ex-candidato a vereador, e outros quatro acusados, dentre eles um ex-policial militar, como executores do homicídio praticado contra o ex-Prefeito de Jandira em razão de pretender assumir o controle de vários esquemas de corrupção na prefeitura de Jandira envolvendo desvios de dinheiro público, licitações fraudulentas, superfaturamento e nomeação de funcionários fantasmas.

Assim, instaurou-se o presente procedimento para apuração de eventual ato de improbidade administrativa praticada pelo Prefeito de Diadema em razão de ter nomeado para o cargo de Diretor Presidente de empresa pública municipal pessoa considerada inelegível em razão da rejeição de suas contas quando em exercício do referido cargo.

Foram juntados aos autos: 1) cópia da reportagem do Períodico "Diário do Grande ABC", de 05 de dezembro de 2008 (fls. 13/14); 2) ofício da Prefeitura de Diadema com cópia do ato de nomeação de José Jacinto de Oliveira como Diretor Presidente da Empresa de Transportes Coletivo de Diadema para exercer suas funções a partir de 01 de janeiro de 2009 (fls. 25/26); 3) Decisão de indeferimento do registro de candidatura de José Jacinto de Oliveira para o cargo de vereador do Município de Diadema (fls. 37/50); 4) Decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às contas da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema no exercício de 2005 (fls. 69/73); 5) Relação de dirigentes no ano de 2005 da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema (fls. 77/81); 6) Justificativa apresentada pela Prefeitura do Município de Diadema quanto à nomeação de José Jacinto de Oliveira (fls. 85/86); 7) Cópia de peças do processo de prestação de contas da Empresa de



Quinta Câmara Criminal de São Paulo

Transporte Coletivo de Diadema relativa ao exercício de 2005 (fls. 109/230); 8)Informações prestadas pela Empresa de Transporte Coletivo de Diadema (fls. 234/464); 9) Informações da Prefeitura de Diadema indicando o ingresso de ação visando o reconhecimento da nulidade do procedimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativo às contas do exercício de 2005 (fls. 469/497); 10)Sentença proferida na ação nº 053.08.131220-0, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Capital, referente à ação anulatória proposta por José Jacinto de Oliveira objetivando a anulação das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 524/529).

A fls. 543/544 foi juntado o termo de declarações de José Jacinto de Oliveira que afirmou que as contas de todos os exercícios da referida empresa de transporte foram rejeitadas em razão de dívidas com o INSS sempre deficitária, que com relação ao INSS era recolhida a parcela retida do empregado, mas não a que competia à própria empresa. Esclareceu ainda que durante a sua gestão foram regularizados os recolhimentos do INSS e FGTS dos empregados a partir de 2006, e as dívidas com o INSS referentes aos períodos anteriores estão em negociação com o INSS em parceria com a Prefeitura. Afirmou ainda que os fatos narrados neste procedimento refere-se ao período de 2005, que foi o primeiro ano de sua gestão. Quanto às apontadas falhas na aquisição de combustível sem licitação esclareceu que havia contratos para fornecimento de diesel para os ônibus e de gasolina comum para três veículos, e que o fornecimento de gasolina aditivada quando o contrato previa o fornecimento de gasolina comum não causou dano ao patrimônio público, já que naquele exercício reprovado pelo auditor a empresa



Quinta Câmara Criminal de São Paulo

pagou cerca de dezoito reais e setenta centavos. Com relação à quebra da cronologia dos pagamentos esclareceu que em razão das dificuldades financeiras que a empresa enfrentava o declarante alterou a cronologia de alguns pagamentos, dando preferência a pagar os serviços essenciais como os planos de saúde dos servidores ou mesmo o fornecimento dos combustíveis da frota que atendia ao munícipe, tendo a devida publicidade.

Assim, concluiu-se que ao depois de tudo que restou apurado, não restou comprovado nos autos a existência de qualquer conduta de improbidade administrativa praticada pelo Prefeito de Diadema.

Isso porque a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD é empresa pública prestadora de serviços públicos, que tem recursos e gestão próprios, não havendo qualquer interferência do Chefe do Executivo em sua administração.

De tal modo, restou afastada a pretendida responsabilidade do Prefeito Municipal de Diadema com relação à nomeação de José Jacinto de Oliveira.

E, sendo a determinação de arquivamento assinada pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, somente há de ser ratificado o arquivamento dos autos.

"INQUERITO - AÇÃO PENAL. TITULARIDADE DO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA, QUE REQUER O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NÃO CABE AO TRIBUNAL



Quinta Câmara Criminal de São Paulo

EXAMINAR-LHE O MÉRITO, SENAO ACEITAR-LHE A DECISÃO, COMO TITULAR QUE E DA AÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (Inq 223 AgR, Relator(a): Min. OSCAR CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/1985, DJ 29-11-1985 PP-21916 EMENT VOL-01402-01 PP-00006)

"NOTITIA CRIMINIS". O PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA, NA QUALIDADE DE CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ÓRGÃO TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA, DA A PALAVRA DEFINITIVA SOBRE A PERTINENCIA DA AÇÃO (ART-28 DO COD. PROC. PENAL). E DE SE CONSIDERAR QUE O PODER DE PROPOR A ACÃO COMPETE AO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO PODENDO O TRIBUNAL OBRIGA-LO A OFERECER DENUNCIA, SOB PENA DE VIOLAR O PRINCÍPIO DO "NE PROCEDAT JUDEX EX OFFICIO". O ARQUIVAMENTO NÃO FAZ COISA JULGADA MATERIAL. SURGINDO NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APTOS A FUNDAMENTAR A DENUNCIA CABE \mathbf{O} SEU **OFERECIMENTO** REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SALVO OUANDO EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO, PUNIBILIDADE DO INDICIADO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO. (Ing 180, Relator(a): Min. DJACI FALCAO, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/1984, DJ 31-08-1984 PP-13933 EMENT VOL-01347-01 PP-00029 RTJ VOL-00110-03 PP-00925)

Isto posto, determina-se o arquivamento da representação criminal, com a ressalva de fls. 609 que deve ser analisado pelo Juízo "a quo" eventuais ilícitos praticados por Jose Jacinto de Oliveira.

José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan** Desembargador Relator